

Crime de calúnia. Recurso ministerial pretendendo a condenação do apelado também pelo crime de injúria e defensivo pleiteando a anulação do processo e, no mérito, sustentando negativa de autoria e ausência de dolo. Nulidades inexistentes a serem rejeitadas à falta de amparo legal e ante a evidente preclusão. Decisão condenatória que bem enfoca a matéria questionada, demonstrando a caracterização do único crime efetivamente imputado, a ser mantida, portanto. Parecer pelo não provimento de ambos os apelos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª CÂMARA CRIMINAL
Apelação Criminal nº 1994/01

Apelante: *Aroldo Menezes de Pereira.*

Apelado: *Ministério Público.*

Origem: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis.*

Crime de calúnia. Recurso ministerial pretendendo a condenação do apelado também pelo crime de injúria e defensivo pleiteando a anulação do processo e, no mérito, sustentando negativa de autoria e ausência de dolo. Nulidades inexistentes a serem rejeitadas à falta de amparo legal e ante a evidente preclusão. Decisão condenatória que bem enfoca a matéria questionada, demonstrando a caracterização do único crime efetivamente imputado, a ser mantida, portanto. Parecer pelo não provimento de ambos os apelos.

PARECER

Egrégia Câmara,

Mediante recurso de apelação, insurge-se *Aroldo Menezes Pereira* contra a r. decisão de fls. 82/85, que o condenou à pena privativa de liberdade de 08 meses de detenção e ao pagamento de 13 dias-multa, a primeira substituída por prestação pecuniária, dando-o como incurso nos artigos 138 c/c 141, inc. II do CP.

Da decisão recorre o órgão ministerial (fls. 89/91) para ver incluído na condenação o crime de injúria, que entende caracterizado.

Recorre também o réu, em prolixas razões de recurso (fls. 113/137), sustentando, em preliminar, inobservância das garantias constitucionais do

devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em razão da subversão do rito processual e da insuficiência de defesa. No mérito, questiona a prova da autoria, também insistindo na ausência do dolo, sustentando ainda a imunidade judiciária, tudo para alcançar absolvição pleiteada.

Cuidadasas e objetivas contra-razões da Promotoria de Justiça, subscritas pelo Dr. *Alexandre Couto Joppert* (fls. 142/155), analisando os argumentos contidos na peça recursal, manifestam-se em prestígio da sentença impugnada, trazendo significativa jurisprudência a ampará-la.

Brevemente relatados, passa-se a opinar.

Não merecem prosperar, *concessa venia*, os argumentos expendidos para fundamentar os pleitos de reforma.

I – Das Nulidades Apontadas

Sustenta-se a preliminar de nulidade na subversão do rito processual previsto para os crimes imputados e na insuficiência de defesa, que, além de violar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, teriam trazido prejuízo ao apelante.

A primeira observação que se impõe é que as preliminares articuladas estão, em sua maioria, fulminadas pela preclusão. O apelante não se insurgiu pela via própria nas inadiáveis oportunidades em que os atos foram praticados, só o fazendo, agora, a destempo.

Em segundo lugar, também deve ser observado que a defesa não deixou evidenciado o prejuízo que entendeu resultante das alterações que vislumbrou no rito processual previsto.

Da assentada de fls. 61 vê-se que “Peló Ministério Público foi dito que desistia da produção de prova testemunhal e *pela defesa foi dito que não havia provas a produzir.*”

A dilação do prazo para alegações, de 03 (três) para 10 (dez) dias, *com a concordância das partes*, confere ainda mais “ampla defesa” ao acusado.

Assim, não se constatam dos autos as irregularidades sugeridas sem objetividade pela ilustre defesa técnica. Não se pode “embaralhar” os conceitos de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, para justificar infundadas nulidades, em que se pretende até mesmo obrigar as partes a produzir provas que, a par de desnecessárias, não lhes convêm.

Para quê ouvir o ofendido se a prova documental esgota-se em si mesma; quando os fatos estão narrados e subscritos por quem os descreveu?

Não se pode confundir *insuficiência de defesa* com *discordância da estratégia* defensiva utilizada por cada patrono, a seu talante. Como se não fosse o recorrente, ele próprio, um advogado por formação profissional e o Procurador-Geral do Município de Arraial do Cabo...

Mas a realidade é que o acolhimento de tais alegações constituiria perigoso precedente, levando ao absurdo de que a cada mudança de patrono em um processo, o Juiz, para evitar a fantasiosa nulidade, houvesse que reabrir os prazos processuais ultrapassados.

De outro lado, fatos políticos, campanhas eleitorais, o conteúdo da decisão de outro processo **não interessam aos autos**. Ainda mais porque tudo teria ocorrido após as ofensas irrogadas nas petições.

II – Do Mérito

Novos absurdos são propostos pela defesa, a título de argumentação meritória. Não resiste sequer a um questionamento lógico a alegação de que “a autoria da elaboração da peça processual ficou indemonstrada”.

Ora, não importa quem tenha redigido as peças ofensivas. Ao firmá-las, o apelante aderiu ao seu conteúdo e por ele responsabilizou-se incondicionalmente. Inadmissível a afirmação de que um Procurador do Município possa vir a assinar qualquer documento sem proceder à devida leitura!

A negativa de autoria poderia ter sido tese a ser escolhida pela defesa, a ela, pois, incumbindo desenvolvê-la. Mas não o foi. Também não se cogitou de se alegar falsidade das assinaturas.

O elemento subjetivo do tipo não foi negado pelo réu, ao contrário, foi por ele confirmado e exsurge perfeitamente dos próprios termos em que o ataque à honra do Promotor foi vazado.

A doutrina tem entendido – lições de E. MAGALHÃES NORONHA, in “*Direito Penal*” – que o crime em questão tem, como requisitos para sua configuração, a falsidade e a publicidade, observando, ainda, o renomado jurista, que o *ônus da prova da inexistência do dolo é daquele que lançou a imputação*, sendo também admissível o *dolo eventual*.

Registre-se que a tarefa de “aconselhar” ou “alertar” um Promotor de Justiça no exercício de seu mister não se encontra no rol de atribuições do douto Procurador do Município, a par de que as aleivosias assacadas contra a moral do ilustre membro do *Parquet* em muito excederam ao afirmado objetivo de “alerta” ou ao do cuidado com a causa em debate.

O questionado “erro material” que causou tanta preocupação durante o processo é irrelevante na hipótese, considerando-se a condenação em um único crime de calúnia, individualmente caracterizado pelas demais expressões descritas na denúncia e constatadas da prova documental.

Sobre a alegação de imunidade judiciária, de todo pertinentes as observações trazidas nas contra-razões recursais, às quais ora me reporto para evitar desnecessária repetição.

Assim, não merece ser provido o apelo da defesa.

III – Do Recurso do MP

Sobre a injúria, ainda segundo o citado autor, é esta a ofensa à honra subjetiva, a exteriorização de um juízo negativo que se faz de alguém. É também a expressão de uma *opinião* que traduz *desprezo* ou *menoscabo* sobre o ofendido.

Não se pode cogitar, dos termos da inicial, a prática de tal crime. Retirando-se da denúncia a expressão “marionete”, equivocadamente lançada na representação, ainda que se pudesse perquirir da existência de opiniões ofensivas em outros trechos das peças trazidas aos autos, não guardariam elas descrição na denúncia.

A peça vestibular, extremamente sucinta, não traz os detalhes nem a clareza das alegações finais, não deixando suficientemente distintas as ofensas dirigidas ao ilustre Promotor, dando a impressão de que trata-se de um único ataque à honra deste.

Como se pode igualmente constatar, os dois trechos ressaltados às fls. 90, a meu sentir, constituiriam desdobramento do mesmo crime, uma idéia ofensiva a completar outra, fechando-se em um bem caracterizado delito de calúnia. *Narra mihi factum dabo tibi jus.*

Assim, melhor sorte não assiste ao apelo ministerial, cujo desprovimento também se impõe.

Ante as considerações expostas, é o presente parecer no sentido de que seja negado provimento aos apelos, mantendo-se a r. decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2001.

LUCIA NEVES DE OLIVEIRA
Procuradora de Justiça

NOTA: Vide acórdão na Seção de Jurisprudência. O parecer *supra* foi acolhido pela E. 4ª Câmara Criminal. Decisão unânime.